



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

27

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL	3
STJ, REsp 1.887.992. Porte de arma de fogo. Transporte de munição. Participação no delito. Art. 29 do Código Penal. Possibilidade.....	3
DIREITO INTERNACIONAL	4
STJ, HC 666247. Expulsão de estrangeiro visitante. Genitor de brasileiro de tenra idade. Dependência socioafetiva comprovada. Requisitos autônomos. Inviabilidade da expulsão. Art. 55, II, "a", da nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente (art. 227 da CF). Doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR	5
STF, ADPF 706. Pandemia. Covid-19. Decisões judiciais. Imposição de redução e descontos lineares em mensalidades de entidades privadas de ensino. Inconstitucionalidade.....	5
DIREITO TRIBUTÁRIO	6
STJ, REsp 1.805.226. Reparos navais em embarcações de bandeira estrangeira. Equiparação a território estrangeiro para caracterização de exportação dos serviços. Inviabilidade. Ocorrência do resultado dos serviços em águas marítimas do território brasileiro. Consequente incidência do ISSQN. Arts. 2º, parágrafo único e § 3º; § 3º, da LC 116/2003.	6

DIREITO PENAL

STJ, REsp 1.887.992. Porte de arma de fogo. Transporte de munição. Participação no delito. Art. 29 do Código Penal. Possibilidade.



Situação Fática

Imagine que Tício e Mévio foram denunciados pelo Ministério Público por **transportarem munições de uso restrito**, sem autorização legal (art. 16, caput, da Lei 10.826/03), mas que **somente Tício estava efetivamente no veículo que efetuava esse transporte**, sendo que Mévio se encontrava em outro local.



Controvérsia

Admite-se que Mévio, **que não estava no mesmo contexto fático nem transportou diretamente as munições**, responde pelo mesmo crime? Ou somente **quem executa a conduta típica** poderá por ele responder?



Decisão

Para o STJ, **o crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação**, de modo que praticam o delito não apenas aqueles que realizam diretamente o núcleo penal transportar, mas **todos aqueles que concorreram material ou intelectualmente para esse transporte**. REsp 1.887.992.



Fundamentos

Entendeu-se que é aplicável à hipótese o **art. 29 do Código Penal**, segundo o qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Por isso, **ainda que o acusado não estivesse realizando diretamente o transporte das munições, é possível a sua condenação**, caso comprovada a sua participação nos fatos. Desse modo, o STJ afastou o entendimento que havia sido adotado pelo TJ/PR, o qual não havia reconhecido possível que alguém praticasse o crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 sem estar presente no mesmo contexto fático em que a conduta era perpetrada.

DIREITO INTERNACIONAL.

STJ, HC 666247. Expulsão de estrangeiro visitante. Genitor de brasileiro de tenra idade. Dependência socioafetiva comprovada. Requisitos autônomos. Inviabilidade da expulsão. Art. 55, II, "a", da nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente (art. 227 da CF). Doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).



Situação Fática

Chimbih é **cidadão nigeriano** que foi **condenado no Brasil** pela prática de **crime doloso**. Durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, nasce no Brasil **José, filho de Chimbih com Rosalva**, cidadã brasileira com quem namorava. Chimbih, sempre que possível, **visitava o filho e recebia visitas dele** para exercício da paternidade. Após o cumprimento do regime fechado da pena, o Ministro de Estado da Justiça assinou portaria decretando a **expulsão de Chimbih** do solo nacional com fundamento no art. 54, § 1º, II, da Lei 13.445/17 (Lei de Migração).



Controvérsia

O fato de Chimbih não ter dinheiro por nunca haver trabalhado após o nascimento de José, **tendo como pai só prestado até então assistência socioafetiva** – e não econômica – ao filho brasileiro, obsta expulsão do estrangeiro?



Decisão

Para o STJ e para o STF, sim. **A dependência socioafetiva, isoladamente, já constitui fator autônomo e suficiente apto a impedir a expulsão de estrangeiros que tenham filhos brasileiros. Existindo dependência socioafetiva, é desnecessário analisar a existência da dependência econômica em relação ao filho nacional para impedir a expulsão.** HC 666.247-DF.

A **Lei 13.445/17** (Lei de Migração) de Migração revogou a Lei 6.015/80 (Estatuto do Estrangeiro). Ao disciplinar o instituto da **expulsão**, o art. 55, II, 'a', da Lei de Migração ao elencar os fatos que obstam a expulsão do estrangeiro previu a **existência de filho brasileiro sob sua guarda, dependência econômica ou socioafetiva**. A nova legislação substituiu a partícula conjuntiva "e" existente na legislação revogada pela preposição disjuntiva "**ou**". Assim a interpretação do dispositivo passou a ser que **não mais é necessário que o filho do estrangeiro dele dependa economicamente para que se impeça sua expulsão**.

Essa posição foi inicialmente acolhida pelo **STF** no ano de 2021 no julgamento do RHC 123891 AgR, e agora encontra eco também no **STJ**.

Entendemos que diante da alteração legislativa promovida pela Lei de Migração houve uma **mitigação da parte final da Súmula 1 do STF**: "É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna", devendo a leitura desse enunciado sumular ser feita à luz também da **exclusiva dependência socioafetiva**.

Ainda lembramos que é **irrelevante** o fato de o filho brasileiro do expulsando haver **nascido antes ou depois do fato gerador da expulsão** (*in casu*, o cometimento de crime doloso passível de pena privativa de liberdade), pois o dispositivo da revogada Lei 6.815/80 que fazia essa distinção **não foi recepcionado pela Constituição de 1988** segundo a Tese 373 da Repercussão Geral do STF: "O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente.". A vigente Lei de Migração está em harmonia com esse precedente e não faz qualquer distinção sobre a época de nascimento do filho, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Por fim, lembramos que tudo o que foi aqui falado aplica-se exclusivamente ao instituto da **expulsão** de estrangeiro, não sendo aplicável para o processo de extradição (passiva) de estrangeiros que possui disciplina própria. Assim, **ainda continua aplicável a Súmula 421 do STF**: "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.".



Fundamentos

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR.

STF, ADPF 706. Pandemia. Covid-19. Decisões judiciais. Imposição de redução e descontos lineares em mensalidades de entidades privadas de ensino. Inconstitucionalidade.



Situação Fática

Joana ingressou com ação judicial contra certa **universidade** postulando **desconto na mensalidade do seu curso superior**, invocando a **pandemia de Covid-19** e a **transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais**, o que teria diminuído os custos da prestação do serviço.



Controvérsia

Os **fundamentos apresentados** pela estudante são **suficientes** para o **acolhimento** do pedido revisional?



Decisão

Para o STF, **são inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.** ADFP 706.



Fundamentos

Entendeu-se que **ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato**, sem a **apreciação das peculiaridades de cada avença**, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio contratual. Além disso, pontuou-se que a existência de **atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos**, viola a **isonomia**, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por cada Juízo quebra a uniformidade no tratamento do direito contratual.

Por fim, salientou-se que a forma como prolatados os pronunciamentos, aliada ao aumento do **nível de inadimplência e de evasão durante a pandemia**, tem a capacidade de gerar **relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes pelas instituições privadas de ensino superior**, em detrimento da **autonomia universitária** garantida na Constituição Federal.

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, REsp 1.805.226. Reparos navais em embarcações de bandeira estrangeira. Equiparação a território estrangeiro para caracterização de exportação dos

serviços. Inviabilidade. Ocorrência do resultado dos serviços em águas marítimas do território brasileiro. Consequente incidência do ISSQN. Arts. 2º, parágrafo único e § 3º; § 3º, da LC 116/2003.



Situação Fática

Empresa brasileira de **manutenção e reparo de navios** é contratada para **prestar serviços à embarcação mercante de bandeira estrangeira**, não-ancorada, que se encontra navegando no **mar territorial brasileiro**. Durante a realização do conserto a embarcação tomadora do serviço manteve hasteada a bandeira estrangeira do porto de matrícula do navio.



Controvérsia

O fato de o tomador do serviço ser uma **sociedade comercial estrangeira** proprietária de navio não-ancorado em porto nacional caracteriza **exportação de serviço** para fins da não incidência (isenção) do ISSQN prevista no art. 2º, I, da LC 116/03?



Decisão

Para o STJ, não. **O fato de o tomador do serviço ser estrangeiro não é suficiente de per si para caracterizar a exportação de serviço. Como o serviço foi prestado em território nacional e aqui se verificaram os benefícios do conserto, não há exportação de serviço, devendo incidir normalmente o ISSQN.** REsp 1.805.226-SP.



Fundamentos

Embora o art. 2º, I, da LC 116/03 realmente preveja que **o ISSQN não incide sobre exportações de serviços para o exterior**, seu parágrafo único é peremptório em afastar do conceito de exportação aqueles serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por estrangeiro.

Dessa forma, na análise da estrutura da norma tributária segundo a doutrina de Geraldo Ataliba (aspecto material, espacial, temporal e pessoal como antecedentes da hipótese de incidência e aspecto quantitativo como consequente da norma tributária), verifica-se que **é insuficiente para caracterizar exportação de serviço apenas o aspecto pessoal da hipótese de incidência**. É necessário que, além de que o tomador do serviço seja estrangeiro, **também o aspecto espacial da hipótese de incidência tributária ocorra fora do Brasil**. Em outras palavras, o serviço também deve haver sido prestado fora do território nacional, porque se o estrangeiro estiver dentro do Brasil, não haverá exportação.

Conforme REsp 831.124, é “condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo ‘resultado’ como disposto no parágrafo único do art. 2º”.

O fato de o navio estrangeiro estar no mar territorial quando da recepção do serviço não caracteriza que a embarcação estaria fora da jurisdição nacional, uma vez que o art. 20, VI, da Constituição dispõe que **o mar territorial é bem da União**. No âmbito do direito internacional público, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Tratado de Montego Bay), internalizada pelo Decreto 1.530/95, dispõe que o mar territorial se submete à jurisdição de estados nacionais, embora estabeleça mitigações e algumas regulações comuns em favor de estrangeiros.

A Lei 8.617/93 define no art. 1º o mar territorial brasileiro e no art. 3º, § 3º, dispõe expressamente que os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

Assim, indiscutivelmente **o mar territorial ainda integra o espaço de soberania nacional** mesmo não sendo terra firme, mas água do mar.

Diante disso, a feitura de reparos e a manutenção do navio se mostra útil desde logo para o tomador do serviço em águas nacionais, **não se configurando a exportação de serviços**.

Como argumento de reforço, a própria LC 116/03 não considerou a hipótese em tela como exportação, pois ao disciplinar o local de prestação de serviço, previu no art. 3º, § 3º, que “Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no **local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas**”.

Assim, deve haver a incidência normal do ISSQN.



Fundamentos